

## DIREITO PROCESSUAL E AÇÃO CONDENATÓRIA: UMA COEXISTÊNCIA POSSÍVEL NA BUSCA DA EFETIVIDADE?<sup>1</sup>

Jeferson Dytz Marin<sup>2</sup>

Doutorando em Direito - UNISINOS-RS;

Mestre em Direito - UNISC-RS;

Especialista em Direito Processual pela UCS-RS;

Professor da graduação e pós-graduação da UCS-RS;

Advogado

Carlos Alberto Lunelli

Doutor em Direito - UNISINOS (RS);

Professor da Universidade de Caxias do Sul - UCS;

Membro do IEM;

Advogado

### RESUMO

Um dos desafios modernos para a Ciência Processual é o resgate do sentido histórico da ação condenatória, que busca afastar-se da ideologia que impregna o instituto. É necessária uma releitura da condenação, capaz de perceber todos os seus compromissos e atuante no sentido de realizar as pretensões que se apresentam. A ação condenatória representa um elemento que contribui para a ausência de efetividade do processo. A necessidade de utilizar um processo posterior, pelo titular da pretensão, milita contra a celeridade processual. Por outro lado, carrega exclusivamente para o autor o ônus processual: o titular de uma pretensão terá de esperar a condenação para, somente então, ver iniciada a execução capaz de atingir a realidade e garantir o efetivo papel do Direito Processual.

### ABSTRACT

One of the challenges for Procedural Science is the rescue of the historical direction of condemnatory action, searching to move away from the ideology that impregnates the institute. It is necessary to make a new read of the conviction, able to perceive all its commitments and to allow acting towards as its pretensions. The condemnatory action represents an element that contributes for the absence of effectiveness of the process. The necessity of use of a posterior process, for the bearer of the pretension, militates against the procedural acceleration. On the other hand, it exclusively loads for the author the procedural responsibility: the bearer of a pretension will have to wait the conviction for, only then, to see initiated the execution, able to reach the reality and guarantee the effective paper of the procedural law.

**PALAVRAS-CHAVE:** Processo. Efetividade. Ação condenatória. Condenação. Pretensão material

**KEYWORDS:** Process. Effectiveness. Condemnatory action. Conviction. Material pretension.

<sup>1</sup> Enviado em 1º/10, aprovado em 10/11 e aceito em 4/12/2009.

<sup>2</sup> E-mail: jmarin271@hotmail.com.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução 2 Ciência processual e ação condenatória: uma construção histórica 3 A dicotomia entre cognição e execução: um óbice à efetividade processual 4 Considerações Finais 5 Referências Bibliográficas

## 1 Introdução

É curioso observar uma ciência que se propõe ao papel de realizadora de pretensões, como o Direito Processual Civil, a qual mantém acesos institutos a impedir o cumprimento dessa missão. A ação condenatória - ilustre representante do sistema de ações do Processo Civil - opera no sentido inverso à realização das pretensões que se apresentam e, mesmo assim, paira incólume entre os tradicionais institutos do Direito Processual. Na verdade, nem bem de ação se trata. Constitui não mais do que um passo para a ação de execução, mas, mesmo assim, agrega uma sustentação em grande parte da criação intelectual que opera no Direito Processual - representando o produto, ideologicamente comprometido, de uma construção histórica.

Para compreender a representatividade da ação condenatória para o Direito Processual Civil, é preciso considerar que a ciência processual, como a Ciência do Direito em todos os seus ramos, está assentada no paradigma racionalista, que influencia a doutrina moderna.

## 2 Ciência processual e ação condenatória: uma construção histórica

O Direito Processual constitui-se numa ciência que enfrenta um paradoxo constante. De um lado, a espera da segurança jurídica absoluta, o anseio pela uniformidade das decisões judiciais e a sistematização de seus códigos e instrumentos; de outro, a expectativa do mundo contemporâneo, tão diferente daquele do século passado.

Esse paradoxo é determinado, em grande parte, por fatores históricos. Destaca-se o jusracionalismo, influência decisiva para a Ciência do Direito contemporânea. Incorporaram-se métodos de raciocínio e dedução lógicos, numa indevida absorção do espírito científico peculiar daquele momento histórico. A propósito, Wieacker (1967, p. 309) elege como a mais importante contribuição do jusracionalismo para o Direito privado europeu o seu sistema, ao afirmar que, “para o jusracionalismo, desde Hobbes e Pufendorf, a demonstração lógica de um sistema fechado tornou-se, em contrapartida, na pedra de toque da plausibilidade dos seus axiomas metodológicos”.

Juntamente com os códigos, absorveu-se o componente ideológico, que impregna o Direito em sua essência. A própria estruturação dos códigos é o produto de um arranjo ideológico, no dizer de Tarello (1995, p. 40), “no obstante el valor unívoco que la reflexión del siglo XIX ha dado al *código*, no es una ideología, sino que es la confluencia de diversos y discrepantes complejos ideológicos, que vemos presidir la gestación de los derechos codificados”.

Ainda a partir do paradigma racionalista, impôs-se a criação e surgimento de um direito mais eficaz na consecução de objetivos políticos e econômicos. Não se pôs tanto o direito como uma instância de cooperação, mas conferiu-se um caráter mais instrumental. Ao reconhecer tal circunstância, José Reinaldo Lima Lopes (2002, p. 181) afirma: “O novo direito deverá ser cada vez mais *procedimentalista*”.

A herança jusracionalista é potencializada no Direito Processual Civil, classificado como *direito abstrato*, que permanece distante do “mundo dos fatos”, numa eficaz assepsia, que impede a contaminação do processo pelo agentes que “assombram” a realidade.

A abstração do Direito Processual realimenta os propósitos de exatidão, herdados do jusracionalismo, numa cadeia circular e crescente. É o que confirma a tendência de reconhecer-se que a jurisdição seja apenas declaratória de direitos.

Viável para os raros casos em que o autor apenas pretende a declaração da existência ou não de uma relação jurídica, essa tendência produz resultados perniciosos quando a pretensão posta em juízo tem dimensões diferentes, frustrando - ou, pelo menos, retardando - a realização da justiça.

Numa visão ortodoxa, a autonomia do sistema processual justificaria a manutenção do sistema. Contudo, a justificação está muito distante da efetividade que cada vez mais se espera do processo, que se torna um instrumento intangível e absolutamente desinteressado do conflito nele representado. Esse desinteresse não representa a desejada imparcialidade que se espera da jurisdição, mas serve, sim, aos compromissos ideológicos do processo.

Afeiçoado às demandas plenárias, o processo mantém institutos que contribuem para sustentar a ideologia que o impregna. Entre esses institutos, está a estruturação das ações, que regulam a atividade jurisdicional e, no dizer de Jhering (1943, v. IV, p. 20), “representam, pelo menos nominalmente, um grande papel”.

De acordo com a eficácia do provimento reclamado, segundo a maior parte dos processualistas, as ações do processo de conhecimento dividem-se em: declaratórias, constitutivas e condenatórias. Tal concepção tem profundas raízes ideológicas: mantém a fidelidade do processo ao mesmo modo de produção que atravessou os séculos.

Pontes de Miranda classificou essas ações do processo de conhecimento, de acordo com sua carga de eficácia, ou de resultado, em cinco espécies, ao acrescentar às declaratórias, constitutivas e condenatórias as espécies mandamentais e executivas. Ao registrar a espécie condenatória, Pontes de Miranda classifica-a como a que “supõe que aquele ou aqueles, a quem ela se dirige, tenham obrado contra direito, ou tenha causado dano e mereçam, por isso, ser condenados (com-damnare)” (PONTES DE MIRANDA, 1998, p. 135). Esse conceito, de fato, não é sequer capaz de conceituar - em princípio, todas as ações, também as constitutivas, declaratórias, executivas e mandamentais, podem enquadrar-se nesse “obrar contra o direito”.

De qualquer maneira, o trabalho de Pontes de Miranda não justifica de forma satisfatória o estabelecimento da ação condenatória. Mesmo que se reconheça o contributo do jurista, manteve ele estreita ligação com o paradigma dogmático, afinado à herança do racionalismo. Nas palavras de Ovídio Baptista da Silva, “a “teoria da constante quinze”, a reverência que Pontes prestou ao racionalismo, a sedução pelas soluções matemáticas, permitiu-lhe apegar a relevantíssima construção das sentenças executivas e mandamentais [...] de modo que o sistema fosse afinal preservado” (BAPTISTA DA SILVA, 2001, p. 249).

Embora Pontes de Miranda tenha reconhecido que as ações acumulam diferentes eficácias<sup>3</sup>, deixou de perceber que a ação condenatória registra uma peculiaridade entre as cinco espécies: é a única que exige, para realização da pretensão nela afirmada, a utilização de um processo posterior.

Quem busca em juízo apenas uma declaração prescinde de qualquer outra providência, tão logo obtida a prestação jurisdicional. Os efeitos *ex tunc* da declaração realizam-se pelo próprio provimento judicial. Igualmente, quem pretende criar, modificar ou extinguir uma relação jurídica - e o faz mediante a ação constitutiva - tem na ação proposta a suficiência para sua pretensão.

Outrossim, o autor pode valer-se da ação mandamental e da ação executiva: o provimento judicial realiza a própria pretensão do autor, sendo desnecessário processo judicial posterior. No entanto - aqui, situação diversa e peculiar - o autor vê-se obrigado a trilhar o caminho da ação condenatória: uma vez alcançado o provimento jurisdicional condenatório, se o réu não cumprir voluntariamente a condenação, o autor está forçado a requerer nova providência jurisdicional, desta vez para obter o cumprimento da condenação.

De fato, a ação condenatória traz a ideia de “invasão da esfera jurídica do demandado” (BAPTISTA DA SILVA, 2003, p. 46) e representa, no Direito Processual Civil, um processo anterior ao de execução.

Essa necessidade de utilização de dois processos judiciais, distintos e para um único fim, certamente conspira contra a efetividade do processo (FRANCISCI, 1954, p. 556), mas tem suas raízes ainda no direito romano, que acaba determinando alguns institutos do Direito Processual Contemporâneo, sustentados numa visão exegética e dogmática que atende a compromissos ideológicos.

Mais do que isso: a equivocada compreensão do conceito de condenação implica distorção de outros institutos, decisivos para a Ciência Processual. Por exemplo, é a partir da condenação que os juristas construíram a Teoria da Ação, ao criar a categoria das ações processuais. E, ainda, permitiu-se desvirtuar outros institutos, o que compromete decisivamente o cumprimento do papel do Direito Processual, como é o caso da ação reivindicatória.

Nesse sentido, Ovídio Baptista da Silva, com ímpar perspicácia, afirma que os a pandetística germânica, os juristas franceses do século XIX e os primeiros processualistas

<sup>3</sup> Na classificação quinária das ações, Pontes de Miranda reconhece que as ações registram diferentes cargas de eficácia, havendo de apurar-se a preponderante para realizar a classificação.

daí surgidos promoveram verdadeira “falsificação histórica”, ao generaliza o instituto da ação condenatória, “transformando em obrigacional todas as pretensões trazidas ao processo” (BAPTISTA DA SILVA, 2003, p. 221). Assim, desfigurou-se a *vindicatio* romana, o que atualmente implica enfraquecimento da ação reivindicatória.

Jhering trouxe uma das justificativas que demonstram o descompasso entre os legados do direito romano e a efetividade do processo. É que os institutos herdados sustentam-se descontextualizados: no direito romano, o demandante não tinha necessidade do auxílio do juiz para realização do seu direito, já que procedia de acordo com a justiça privada. É por isso que o romanista afirma: “O juiz do direito antigo não impõe nada ao demandado, não lhe dá nenhuma ordem em nome do Estado; não faz mais do que dar às partes o auxílio de seus conhecimentos jurídicos” (JHERING, 1943, v. I, p. 131).

O mesmo autor afirma que, no direito romano, o ofício do juiz apenas destinava-se a demonstrar às partes o direito, nos casos duvidosos. Como prossegue o romanista, a sentença do juiz não produzia nenhum efeito que as partes não pudessem obter por outro caminho.<sup>4</sup>

A propósito dessa atuação da jurisdição, Liebman refere que “a nota saliente do processo romano clássico é o seu caráter privado” (LIEBMAN, 1952, p. 20). Reconhece logo a seguir que, no sistema de composição das lides entre os cidadãos, o Estado funcionava no início como um árbitro.

A desconsideração desse aspecto é decisiva: o direito moderno aceitou os institutos do direito romano - por exemplo, a ação condenatória - sem considerar as circunstâncias em que se inseriam e sem perceber o momento em que existiram. A partir daí, a visão dogmática e exegética encarrega-se de sustentar esses institutos. É o perigo de perder-se a dimensão histórica, bem como afastar-se da análise sob o enfoque hermenêutico.

É claro que a herança histórica opera em benefício da humanidade. O caminho já trilhado pelo homem não pode ser desconsiderado. Mas é preciso reconstruir a história, repensando os institutos, e não simplesmente aceitando-os como verdades inatacáveis. É de Larenz a sustentação de que o Direito constitui-se num fenômeno histórico - e apresenta-se sob outro aspecto quando assim considerado: “El Derecho se nos muestra de nuevo desde outro aspecto cuando lo consideramos como un fenómeno histórico” (LARENZ, 1994, p. 178).

Retornando à ação condenatória, é fácil perceber que essa ação nem mesmo ensejaria classificação distinta da ação declaratória: ambas têm inicialmente o mesmo propósito, isto é, obter do juízo uma certeza. Já o direito romano distinguia a ação condenatória daquela declaratória. Nesse sentido e depois de discorrer sobre a *condemnatio*, como um dos elementos das *formulae*, Francisci (1954, p. 154) afirma que “También hay *formulae* sin *condemnatio*, como las referentes a acciones de mera comprobación, encaminadas corrientemente a fijar los presupuestos de un juicio futuro, y designadas, por tanto, con el nombre de *praeiudicia* [...]”.

<sup>4</sup> Ou, como refere o autor, “o motivo geral da ação do juiz não estava no caráter público de seu ofício, mas na vontade das partes”.

A condenação representa o estabelecimento da certeza acerca de um fato jurídico, que implica uma sanção. Trata-se de atividade declaratória do juiz, que contém a imposição da responsabilidade. Mesmo assim, não perde seu caráter de declaração. Nesse sentido, Carnelutti afirma que “la condena a su vez se resuelve en la declaración de certeza de la responsabilidad” (CARNELUTTI, 1971, p. 57).

O Direito Processual Civil mantém a histórica distinção romana, tratando de forma diversa as ações condenatórias e declaratórias. Tanto que não aceitou a execução da sentença declaratória, ensejando uma ilógica - senão absurda - conclusão: aceita-se a execução fundada no título executivo extrajudicial (que representa uma declaração de existência de crédito entre as partes) enquanto que se refuta a execução fundada na sentença declaratória judicial, sempre ao argumento de que lhe falta o comando condenatório.

Mas o que representa, efetivamente, o comando condenatório?

Scialoja reconhece o caráter da ação condenatória, condição para o processo de execução, quando afirma: “La condena, pues, es la última parte de la formula, y aquella con que se llega a un resultado ejecutivo; el juez, *si paret* todo lo que está contenido en la *demonstratio* y en la *intentio*, condena; *si no paret*, absuelve [...]” (SCIALOJA, 1954, p. 161)

O direito romano já referia duas importantes classes de ações: as ações pessoais, derivadas do direito obrigacional; e as ações reais, todas as que não envolvessem obrigações. A esse propósito, Savigny afirma: “Il contrapposto delle due specie è così determinato: *in personam* dicesi l’azione introdotta a tutela di una *obligatio*; *in rem* quella a tutela di un qualunque altro diritto straneo alla sfera delle *obligationes*” (SAVIGNY, 1893, p. 14).

Por sua vez, Biondi também faz essa distinção: tal decorreria de outra mais antiga, entre *vindicatio* e *actio*. O autor também reconhece que representam a expressão de noções jurídicas distintas “piuttosto che distinzione nel senso di un concetto più ampio, si presenta come espressione di due nozioni giuridiche diverse, le quali corrispondono ai concetti fondamentali di *dominium* ed *obligatio*” (BIONDI, 1952, p. 80).

No direito romano, as pretensões fundadas nos direitos pessoais - a “*obligatio*” - eram resolvidas na esfera privada por meio da *actio*. Como afirma Ovídio Baptista da Silva, “[...] essa forma de proteção jurisdicional supunha a incoercibilidade inerente à primitiva *obligatio* romana, que não permitia a execução jurisdicional *in natura*, dando ensejo, no máximo, a uma sentença de condenação, em que o juiz não executava, limitando-se a reprová-lo e recomendar o cumprimento da obrigação pelo condenado” (BAPTISTA DA SILVA, 2001, p. 15).

Nesse mesmo sentido, Liebman registra que, ao proferir a condenação romana, a *condemnatio* tinha a eficácia de fazer surgir uma nova obrigação. A partir dessa sentença, o direito romano concedia ao condenado o prazo de 30 dias para poder prover-se em dinheiro e cumprir sua obrigação. Esse lapso temporal tornava incerta a obrigação:

passou-se e exigir, então, a *actio* que, de acordo com o autor, “era necessária porque, no momento em que se queria iniciar a execução, havia entre as partes uma obrigação incerta em sua existência” (LIEBMAN, 1952, p. 24).

A herança do direito romano definiu o sistema processual contemporâneo, tornando absolutamente distintas as formas de prestação da atividade jurisdicional.

Certamente, como já referido, não se trata de uma herança plena, porque já no direito romano havia outros institutos que se prestavam à tutela do direito obrigacional e foram abandonados no decorrer da história da humanidade. Embora no direito romano o direito obrigacional encontrasse solução pela *actio*, é do rigor de outros mecanismos, inclusive penais, que se alcançava a tutela plena.

### 3 A dicotomia entre cognição e execução: um óbice à efetividade processual

O Direito Processual Civil herdou a ação condenatória, que representa a imposição de *obrigação* ao réu, comando mágico que permite a sua posterior execução. Reside nesse ponto um dos aspectos fundamentais que envolvem tal ação, que apenas presta-se a criar o título executivo judicial, a ser objeto de processo posterior: a execução.

A separação entre a atividade cognitiva da atividade executiva - como se fossem duas expressões de jurisdição diversas - é reconhecida por Ovídio Baptista da Silva, que a justifica entendendo-a “muito próxima do esquema jurídico romano, no qual era nítida a distinção entre a estrutura do direito obrigacional, que tinha expressão no procedimento da *actio*, em que a execução era impossível, e as formas peculiares ao direito real, nas quais o elemento coercitivo, imperativo, era transparente” (BAPTISTA DA SILVA, 2001, p. 12).

O direito romano mantinha essa separação da atividade cognitiva da executiva. Acerca da atividade cognitiva, Savigny explica “la denominazione più generale di quest’incaricato di pronunziare la sentenza era *iudex* [...]” (SAVIGNY, 1893, p. 74).

Na mesma linha, Alfredo Buzaid reconhece a separação do processo de declaração em duas fases distintas: “A primeira se encerra com a *litiscontestatio*; a segunda com a sentença proferida pelo *iudex*, que era cidadão privado” (BUZOID, 1956, p. 18).

Tanto no seu período primitivo quanto em grande parte do período clássico, o direito romano manteve essa separação do processo em duas fases, como reconhece Francisci (1954, p. 184), que atribui o fato ao espírito que dominava o antigo processo privado romano.

Galeno Lacerda vai além, assegurando que a divisão do processo romano, em duas fases, remonta a um passado mais longínquo, entendendo-o como um costume ou das tribos indo-europeias ou dos povos pré-indo-europeus. Conclui, que “as instituições do pretor e do árbitro já provinham de um passado longínquo quando Roma nasceu.

Nada autoriza dar-lhes foro de cidadania romana e muito menos origem política própria de peculiaridades locais” (LACERDA, 1985, p. 19).

De qualquer maneira, mesmo de origem anterior ao próprio direito romano, a divisão do processo romano é justificada, nas palavras de Jhering, pela “necessidade de fixar a atenção do juiz num ponto único, que foi o que deu nascimento ao sistema romano das ações” (JHERING, 1943, v. IV, p. 17).

Essa separação também encontraria justificativa quando se concebe a jurisdição como atividade secundária do Estado. Somente nos casos em que os litigantes não se compuseram de forma primária, interessa ao Estado a atuação jurisdicional: “El Estado sólo se preocupa de impedir o limitar el ejercicio de la venganza privada, y no toma para sí la misión de hacer justicia, cosa que confía a un árbitro, después de haber eliminado el período de la lucha individual” (FRANCISCI, 1954, p. 184).

Outra justificativa para essa separação é o caráter analítico que dominou as ações dos romanos. Para cada pretensão, uma ação distinta e independente da outra, ainda que fundadas no mesmo fato. Segundo Jhering, “para o direito antigo, a *actio mixta* constitui uma deformidade, uma falta contra os princípios elementares de sua técnica” (1943, V. IV, p. 21).

Os processualistas têm sustentado a naturalidade dessa estrutura, exatamente por amparar-se na ideia de função declarativa da jurisdição, numa leitura dogmática que carrega consigo, certamente, componentes ideológicos que fazem do processo um sistema que serve à manutenção da estrutura. Veja-se que Carnelutti justifica a necessidade de existência dos dois processos, de cognição e de execução, na diversidade de lides. Aduz que, em algumas delas, apenas verifica-se a discussão (função declarativa da jurisdição); em outras, por verificada também a lesão, existe o interesse na função executiva, além da declarativa; e, ainda, em outras há apenas o interesse na função executiva: “Hay litis en las que la pretensión se contradice tanto mediante la discusión (de la tutela) como mediante la lesión (del interés); hay otras en las que se da o la simple discusión o la simple lesión” (CARNELUTTI, 1952, p. 69).

O que se tem observado, todavia, é que a complexidade das relações modernas conduz a uma ampliação do espectro do direito obrigacional, fazendo com que grande parte das demandas que chegam ao Judiciário tenham propósito de reparar a “lesão” como citado por Carnelutti. Mas quem propõe ação judicial, quando há a lesão, quer efetivamente a sua reparação e não apenas a declaração judicial do dever de indenizar. É esse aspecto que é preciso perceber, sob pena de comprometer-se a efetividade do processo.

As relações jurídicas são distintas, e as diferentes formas de proteção conferidas pelos ordenamentos às relações que se estabeleceram ao longo da história representam formas diversas de ação apresentadas ao indivíduo.



No caso do direito romano, foi somente a partir da intervenção do pretor que se passou a conceber a possibilidade de cumular ações e, também, a intervenção direta do Estado, independentemente da atuação do juiz privado, como no caso dos interditos.

É de Francisci a clara explicação acerca dos procedimentos interditais do direito romano; “Los *interdicta* son órdenes que daba el magistrado en virtud de su *imperium* bajo el supuesto de que existían determinadas condiciones” (FRANCISCI, 1954, p. 577). Jhering insere os interditos na justiça privada, em que se restringia à atividade do demandante a realização do direito, justificada em face do direito incontestável e evidente: “O pretor não executava pessoalmente, ou por meio de seus lictores, senão que autorizava ao demandante a tomar por si mesmo as medidas necessárias” (JHERING, 1943, V. I, p. 125).

Também é possível perceber o comprometimento ideológico do processo: a ação condenatória foi herdada da concepção romanista, mas os interditos já existiam no direito romano, o que demonstra o reconhecimento da insuficiência da *condemnatio* para todas as pretensões postas em juízo.

Aliás, Jhering reconhece que a atividade do pretor era, por vezes, obstaculizada pela *legis actiones*, quando diz que “o sistema da *legis actiones*, que permitia, por um lado, o livre desenvolvimento do direito, paralisava, no entanto, por outro e em certos pontos, de maneira absoluta, os esforços da jurisprudência e do Pretor, aos que opunha um abismo insuperável” (JHERING, 1943, v. III, p. 237).

Fiel aos seus compromissos ideológicos, todavia, a ação condenatória atravessou o tempo, sustentando-se como um dos institutos do processo civil, mesmo diante das sucessivas e quase inacreditáveis mudanças pelas quais passou a sociedade. E a relevância da investigação acerca do efetivo papel a ação condenatória é percebida por Ovídio Baptista da Silva, ao afirmar que “a atualidade da análise do conceito de condenação revela-se quando se constata que foi através dela que se manteve o sistema exageradamente “privatizado”, através da redução de todo o direito material ao Direito das Obrigações” (BAPTISTA DA SILVA, 2001, p. 48).

Essa privatização do processo, produto da redução do direito material ao Direito das Obrigações, operou uma deficiência na compreensão do conceito de pretensão, deixando de fora as ações executivas e mandamentais - que representariam os interditos romanos - e, como refere Ovídio Baptista da Silva, “para assegurar o vínculo do direito processual com a doutrina da “divisão dos poderes” (2004, p. 16). De fato, a atividade jurisdicional resta limitada à função de dizer o direito, relegando-se a atividade executiva para momento posterior do ato jurisdicional.

O componente ideológico do processo não é percebido pelos seus operadores, porque é da essência da ideologia a dissimulação. Quem está envolvido no processo não é capaz de reconhecê-la, como afirma Paul Ricoeur: “A ideologia designa, então, inicialmente, alguns processos dissimulatórios, distorcidos, pelos quais um indivíduo ou um grupo expressa a sua situação, mas sem o saber ou sem o reconhecer” (RICOEUR, 1986, p. 66).

Esse componente ideológico, que permeia o Direito Processual Civil, permitiu sua afirmação como ciência autônoma e descomprometida com a realização do direito material. Serviu, por outro lado, a consolidar a formação dogmática, por intermédio da criação de institutos vinculados à herança do racionalismo. Entre eles, está a própria sustentação das *ações processuais*, que prescindem dos fatos sobre os quais deverão incidir.

A justificação doutrinária da ação condenatória foi responsável por estabelecer o conceito de ação processual. Essa construção conceitual, de *ação como categoria meramente processual*, permite manter-se fiel à cientificidade, prescindindo dos fatos: é a exatidão científica, verdadeira homenagem que, ao longo do tempo, o processo continua prestando ao Racionalismo.

Essa construção é produto de uma abstração processual, sustentada nas diversas teorias criadas a fim de explicar e justificar os conceitos de ação. Para manter a fidelidade ao Racionalismo, o processo deixou de lado corretos e adequados entendimentos, entendendo-os “superados”. Por isso, Ovídio Baptista da Silva afirma que a teoria civilista da ação, repudiada pelos processualistas modernos, expressa efetivamente o adequado conceito de ação de direito material: “A chamada “teoria civilista”, ao contrário do que se tem dito, não é uma errônea compreensão da “ação” processual. É uma corretíssima definição da ação de direito material!” (BAPTISTA DA SILVA, 2004, p. 18).

A subserviência às ideologias fez o processo resistir ao longo dos séculos, mantendo-o mais conservador, mais resistente às mudanças sociais do que o direito material. De fato, o direito processual contribui para a conservação da estrutura vigente. Jhering reconhece que isso é próprio da estrutura processual, assim justificando essa constatação: “A mudança de ideias de um povo e as transformações que se operam na sua vida, influem menos no processo que nas instituições da substância do direito; as ideias morais não influem naquele, e tudo se reduz a uma questão de oportunidade” (JHERING, 1943, v. IV, p. 14).

Enfim, pela sua peculiaridade, o processo torna-se o instrumento propício para servir aos interesses de conservação do *status quo*. A ação condenatória, plenária em sua essência, é um dos meios que permitem o alcance desse propósito.

E o sistema processual deve servir a seus propósitos, instrumentais na garantia e realização do ordenamento objetivo. A fim de justificar essa ideia, analisando a evolução do sistema jurídico, Salvatore Satta afirma: “Es, como se ve, toda una lenta labor de abstracciones, que tiene sus méritos, especialmente desde un puncto de vista didáctico, pero que olvida una sola cosa: que el derecho vive en lo concreto, antes bien es lo concreto mismo” (SATTA, 1967, p. 122).

De nada adianta ao processo a perfeita estruturação sistêmica se dissociada da realidade e distante dos propósitos do Direito: a regulação das concretas relações entre os indivíduos. É o que Vittorio Denti denomina da “necessidade de adaptação do processo às necessidades sociais” (1982, p. 13). O autor aponta, como uma das possíveis soluções, a atribuição de poderes aos juízes para atuar em face das partes mais débeis.

Num tempo em que se afirmaram novos direitos nas legislações de todo o mundo, o direito ao acesso efetivo à justiça transforma-se num “direito charneira”, no dizer de Boaventura de Sousa Santos (2001, p. 167). Tanto assim pode-se dizer do processo civil, que se constitui numa das principais formas de realização do direito de acesso à justiça. A ausência de efetiva realização do Direito Processual Civil implica denegação de todos os demais direitos.

A ação condenatória do processo civil moderno mantém-se fiel aos elementos políticos que justificaram sua origem, atravessando gerações de juristas e ocupando espaço como instituto processual. Todavia, trazendo novamente a ideia de Denti, é preciso que o processo adapte-se às realidades sociais, peculiares em cada tempo. Acompanhando essa tese, segue o pensamento de Mauro Cappelletti:

A outra alternativa, pelo contrário, é a de que os próprios juízes sejam capazes de crescer, erguendo-se à altura dessas novas e prementes aspirações, que saibam, portanto, tornar-se eles mesmos protetores dos novos direitos difusos, coletivos e fragmentados, tão característicos e importantes da nossa civilização de massa, além dos tradicionais direitos individuais. (CAPPELLETTI, 1993, p. 59).

No caso da condenação - mesmo reconhecendo o papel que historicamente desempenhou -, é necessário perceber que o mundo contemporâneo reclama uma nova leitura do instituto, capaz de resolver as demandas sociais: “É necessário que nos capacitemos de que o pêndulo da História, nos albores do novo milênio, inclina-se, decididamente, para outros horizontes, apontando e valorizando não mais a exaltação individual, mas os valores da solidariedade social” (BAPTISTA DA SILVA, 1997, p. 201).

Partindo da perspectiva vanguardista do jurista, é preciso repensar o papel da concepção da ação no processo contemporâneo, a partir da investigação das suas origens. Deve-se adotar postura dialético-questionadora, informada pela nova hermenêutica, que permita superar a dogmática que sustenta tais institutos.

Essa nova concepção permite compreender que a execução realiza a pretensão condenatória, não a condenação em si mesma. Daí, não se justifica manter a atual estrutura do sistema das ações do processo civil. É a partir da aceitação de um novo paradigma que se pode trilhar a elaboração de um processo não distante do contexto social em que atua, nem dissociado do direito que pretende tutelar - sob pena de perder-se numa triste e melancólica redução à condição de servo das ideologias.

#### 4 Considerações finais

Embora tenha seus pés enlameados por uma Justiça incapaz de realizar seus propósitos, o jurista moderno mantém-se atrelado a uma concepção racionalista, compreendendo a Ciência do Direito como se entendem as ciências da natureza. Essa concepção faz com que

se busquem fórmulas lógicas, quase matemáticas - elege-se o caminho indutivo, como se os fatos da vida com que opera tivessem a mesma característica das ciências exatas.

Em nível de Direito Processual, esse fenômeno é ainda fortalecido a partir de construções autônomas e da criação de institutos “puros” que não se envolvem com a realidade, numa pureza sustentada no dogma do “processual”. Entre esses institutos, está a construção da categoria “ações processuais” e a apropriação da ação condenatória, trazida do direito romano - sem a atenção que a necessária contextualização do instituto oferecia aos romanos.

O procedimento da *actio* romana veio ao direito moderno de modo mais ou menos isolado ou, pelo menos, sem fazer-se acompanhar de outros institutos romanos que permitiam a sustentação daquele sistema. Desse modo, mantém-se um direito capenga, que se compraz a defender um instituto que não serve para realizar a pretensão do autor da ação. Basta ver que a sentença proferida na ação condenatória não atende a essa pretensão, apenas para o início da execução.

Esse procedimento não é produto do acaso, mas consequência dos compromissos ideológicos assumidos pelo processo e garantidos pela dogmática. A proclamada abstração do direito processual serve apenas à sustentação ideológica do sistema, porque o trata como a parte intangível, pura e que não pode ser contaminada.

Também nesse sentido, a construção histórica da condenação, fundada na ideia de jurisdição declarativa - o juiz diz, mas não faz; condena, mas não executa -, a qual sustenta a criação da categoria das *ações processuais*, representa a subserviência do sistema ao modo de produção capitalista e de garantia da ordem vigente.

A ideologização do sistema é alimentada pela dogmática jurídica, com os requintes do racionalismo. Não se propõe o estudo investigativo. Antes, existe a própria construção do mito da *vontade da lei*, o qual evita a todo o custo que o operador realize qualquer atividade cognitiva investigatória e interpretativa.

Para a construção de um processo comprometido com uma nova ordem jurídica é necessário reconhecer as deficiências que se apresentam pelo quanto se escapou, historicamente, de uma discussão coerente, a partir da compreensão da ciência jurídica em sua verdadeira dimensão.

Os danos produzidos à ciência processual pela dogmática, ao distorcer institutos e amoldá-los às conveniências ideológicas, aparecem evidentes, na estruturação das ações, pelo tratamento dado à condenação - que serviu e serve de sustentação à categoria das ações processuais, ao contaminar outras demandas e dar-lhes apenas a feição condenatória.

## 5 Referências Bibliográficas

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Da sentença liminar à nulidade da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. 2. ed. São Paulo: RT, 1997.

\_\_\_\_\_. *Sentença e coisa julgada*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BIONDI, Biondo. *Istituzioni di diritto romano*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1952.

BUZAID, Alfredo. *Do agravo de petição no sistema do Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

CARNELUTTI, Francesco. *Derecho y proceso*. Buenos Aires: Europa-América, 1971.

DENTI, Vittorio. *Processo Civile e giustizia sociale*. Bologna: Il Mulino, 1982.

FRANCISCI, Pietro de. *Síntesis histórica del derecho romano*. Revista de Derecho Privado. Madrid, 1954.

JHERING, Rudolf Von. *O espírito do direito romano*. Rio de Janeiro: Alba, 1943.

LACERDA, Galeno. *Despacho saneador*. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1985.

LARENZ, Karl. *Metodología de la Ciencia del Derecho*. Barcelona: Ariel, 1994.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Embargos do executado*. São Paulo: Saraiva, 1952.

LOPES, José Reinaldo Lima. *O Direito na História*. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. *Tratado das ações*. V. I. Campinas: Bookseller, 1998.

RICOEUR, Paul. *Ideologia e utopia*. Rio de Janeiro: Edições 70, 1986.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

SATTA, Salvatore. *Manual de Derecho Procesal Civil*. Vol. I. Buenos Aires: Europa-América, 1967.

SAVIGNY, Federico Carlo de. *Sistema del diritto romano attuale*. Torino: Unione Tipografico-Editrice, 1893.

SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano: ejercicio y defensa de los derechos*. Buenos Aires: Europa-América, 1954.

TARELLO, Giovanni. *Cultura jurídica y política del derecho*. México: Fondo de Cultura Económica, 1995.

WIEACKER, Franz. *História do direito privado moderno*. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1967.